



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

---

# CONSELHO DA REVOLUÇÃO

LEIS

N.<sup>os</sup> 5 e 6/76

I. N. A. — 1976



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

---

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

**LEIS**

N.ºs 5 e 6/76

LUCIO LARA

LEI N.º 5/76

**Cria no Ministério das Obras Públicas, Habitação e Transportes, a Secretaria de Estado dos Transportes**

**Lei n.º 5/76**

**de 5 de Abril**

Tornando-se absolutamente necessária a criação, no Ministério das Obras Públicas, Habitação e Transportes, de uma Secretaria de Estado dos Transportes, em ordem a uma maior eficiência na gestão deste sector que é de primordial importância para o desenvolvimento económico-social do nosso País;

Nestes termos:

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea *e*) do artigo 32.º da mesma lei, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no Ministério das Obras Públicas, Habitação e Transportes, a Secretaria de Estado dos Transportes, gerida por um Secretário de Estado.

**ARTIGO 2.º**

Compete ao Ministro das Obras Públicas, Habitação e Transportes, além da gerência dos serviços sob a sua dependência, a coordenação da Secretaria de Estado criada pelo presente diploma, em ordem à harmónica realização dos fins gerais do Ministério.

ARTIGO 3.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho da Revolução.

Promulgado em 5 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, no exercício da Presidência.  
LOPO FORTUNATO FERREIRA DO NASCIMENTO.

LEI N.º 6/76

**Define os poderes que cabem ao inspector-geral e  
inspector-geral adjunto da Inspeção-Geral das  
Actividades Económicas**

**Lei n.º 6/76**

**de 5 de Abril**

Havendo necessidade de definir os poderes que cabem ao inspector-geral e inspector geral-adjunto da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, dotando-se esses responsáveis de poderes consentâneos com uma maior eficácia relativamente à instrução preparatória por crimes anti-económicos ou contra a saúde pública;

Cabendo à Inspeção-Geral das Actividades Económicas exercer as funções de Polícia Judiciária relativamente aos mesmos crimes;

Ao abrigo da alínea a) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea e) do artigo 32.º da mesma lei, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

As funções que a lei atribui ao juiz durante a instrução preparatória relativamente à libertação ou manutenção da prisão dos arguidos serão desempenhadas pelo inspector-geral e inspector-geral adjunto da Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

**ARTIGO 2.º**

Desde a captura até à notificação ao arguido da acusação ou de pedido de instrução contraditória pelo

Ministério Público, o prazo de prisão sem culpa formada não pode exceder quarenta e cinco dias.

Visto e aprovado pelo Conselho da Revolução.

Promulgado em 5 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, no exercício da Presidência,  
LOPO FOTUNATO FERREIRA DO NASCIMENTO.

ARQUIVO L. LARA

02431  
BA-04